

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.300, de 2006**

Altera o art. 7º da Lei 9.537 de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

**Autor: Deputado Onyx Lorenzoni**  
**Relator: Deputado Beto Albuquerque**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 13 da Lei nº 9.537 de 11/12/1997, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo quarto:

“Art. 13. O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente ou organizados em Sociedades de Práticos.

§ 1º A inscrição de aquaviários como práticos obedecerá aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima, sendo concedida especificamente para cada zona de praticagem, após a aprovação em exame e estágio de qualificação, de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º A inscrição de aquaviários como práticos obedecerá aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima, sendo concedida especificamente para cada zona de praticagem, respeitando-se os direitos adquiridos daqueles que na data da publicação desta lei, estiverem trabalhando nas zonas de praticagem.

.....  
§ 4º revogado

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração busca resgatar uma lacuna da Lei, especificando que, para alcançar o grau de Prático, deverá primeiro ser submetido a um exame e estágio de qualificação como Praticante de Prático, bem como, poderá após o preenchimento daqueles requisitos, receber o seu certificado de habilitação e trabalhar individualmente, como lhe assegura a Constituição Federal.

Poderá, também, se agrupar em sociedades de Práticos, deixando para o regulamento, o estabelecimento dos requisitos para o exame de seleção para Praticante de Prático.

Do mesmo modo, a alteração do parágrafo primeiro do mesmo artigo 13 se faz necessário, em virtude de estar previsto que a habilitação é concedida apenas para uma Zona de Praticagem, há Práticos que detêm mais de uma habilitação, devendo ser-lhe garantido o seu direito adquirido quando da publicação desta Lei.

A supressão do parágrafo quarto deste artigo, também, resgata a integridade da Praticagem. Isto porque tal parágrafo permitia a habilitação direta de Comandante de Navios, sem que se sujeitasse aos exames de seleção para Praticante de Prático e exame e estágio para Prático.

Assim, é de fundamental importância a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em        de        de 2007.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
**(PV-SP)**